



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº. 13 /2020

MOTIVO: Prorrogação de Prazo de Contrato

CONTRATO Nº. 49/2019 - Tomada de Preço Nº. 03/2019

CONTRATADA: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

OBJETO: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE RUAS NA CIDADE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº. 879.809/2018.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de prazo de execução do contrato Administrativo nº. 49/2019

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa pela fiscal da Obra, a Sr^a. **FERNANDA SABRINA DORIA TOURINHO CUNHA**, inscrita no CREA/SE 2717135081, fundamentado para a prorrogação de prazo de execução.

Foi informado que a prorrogação da vigência de execução do contrato será até 25 de Outubro de 2020.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º. da Lei 8666/93 que assim determina

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto, quanto aos relativos:

(...)

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**autorizada pela autoridade competente para
celebrar o contrato**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º. da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regulamente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Obras.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência e execução do adiantamento contratual de 240 (duzentos e quarenta) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º. da Lei nº. 8.666/93.

É o nosso parecer.

Monte Alegre de Sergipe, 24 de Fevereiro de 2020.

JOÃO THIERS PEREIRA LIMA
OAB/SE 4.587
ASSESSOR DO MUNICÍPIO